

Resolução nº 06/2016, de 18 de agosto de 2016. Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará de 19 de agosto de 2016.

Dispõe sobre alterações na Resolução nº 02/2010, de 15 de julho de 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando o disposto na Resolução nº 02/2010, que dispõe sobre a ascensão funcional dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que prevê que o período de análise e verificações, em relação ao exercício do cargo pelo servidor e cumprimento de requisitos, é atualmente de 09 de dezembro a 08 de dezembro do exercício seguinte, concluindo-se, portanto, somente no último mês do ano;

Considerando que órgãos do Estado do Ceará concluem as análises e realiza os atos de ascensão ao longo do exercício financeiro, inclusive nos meses de julho e agosto;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE adota o período de interstício de 1º de agosto a 31 de julho para os seus servidores, em conformidade com o disposto no art. 4º da Resolução nº 05/2013 do TCE/CE;

Considerando que a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará adota o período de interstício de 1º de julho a 30 de junho para os seus servidores;

Considerando que este Tribunal vinha adotando a regra de ascensão funcional somente ao final do ano, com encerramento do interstício em 08 de dezembro, em contrariedade ao procedimento adotado nos referidos órgãos, que adotam período que se encerra no início do segundo semestre;

Considerando a conveniência e oportunidade de alteração do período de interstício no âmbito deste Tribunal para também considerar o interregno de 1º de agosto a 31 de julho, facilitando-se as verificações, contagens e elaboração das folhas de pagamento pela Diretoria de Administração e Finanças,

#### RESOLVE,

**Art. 1º.** A Resolução nº 02/2010, de 15 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações, conforme os dispositivos abaixo indicados:

"Art. 5º. (...).



§1º. Denomina-se "interstício" o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), computados de forma corrida, em que o servidor permanecer em efetivo exercício no Tribunal, compreendido entre os dias 1º de agosto a 31 de julho do exercício seguinte, no qual serão aferidos os requisitos de desempenho de que tratam as Seções I e II, do Capítulo II, desta Resolução.

*(...)* 

Art. 12. Até o dia 15 de agosto, depois de finalizado o interstício de referência, será apresentado ao servidor, pelo gerente imediato, o resultado final de seu desempenho.
(...)

Art. 14. (...)

- §5º. Será considerada apenas a documentação comprobatória de atividades apresentadas até o dia 15 de agosto de cada ano, desde que se refiram aos cursos, títulos e eventos concluídos até 31 de julho, para efeito da ascensão funcional cujo interstício ali se finda, ressalvada a hipótese de ascensão prevista no §6º do art. 5º.
  (...)
- Art. 17. A cada interstício, até o dia 30 de junho, será nomeada uma Comissão de Avaliação de Desempenho, por ato do Conselheiro Presidente, à qual competirá verificar o atendimento dos requisitos de ascensão funcional de todos os servidores.
- Art. 23. Os efeitos financeiros relativos à ascensão funcional terão vigência a partir de 1º de agosto do exercício em que se completa o interstício de referência, independentemente da data de publicação do ato administrativo próprio."
- **Art. 2º.** No ano de 2016, excepcionalmente, para fins de adequação quanto ao lapso temporal de ascensão previsto no artigo anterior, a ascensão dos servidores do Tribunal deverá considerar o interstício de 09 de dezembro de 2015 a 31 de agosto de 2016.
- **Parágrafo Único.** Os efeitos financeiros relativos à ascensão funcional terão vigência a partir de 1º de setembro de 2016, independentemente da data de publicação do ato administrativo próprio.
- **Art. 3º.** Para fins de adequação e transição dos períodos de interstício, assim como para efeito da ascensão funcional a ser realizada pelo encerramento



do interstício indicado no art. 2º desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes diretrizes:

- I Para os servidores que cumprirem todos os requisitos exigidos para ascensão na modalidade de Progressão, o critério temporal constante do inciso I, do art. 16 da Resolução nº 02/2010, de 15 de julho de 2010, deve ser reduzido para 180 (cento e oitenta) dias na referência anterior àquela para a qual poderá ascender;
- **II** Para os servidores que cumprirem todos os requisitos exigidos para ascensão na modalidade de Promoção, o critério temporal constante do inciso II, do art. 16 da Resolução nº 02/2010, de 15 de julho de 2010, deve ser reduzido para 1 (um) ano e 06 (seis) meses na classe anterior àquela para qual poderá ascender, independentemente da referência.
- **Art. 4º.** Devem ser consideradas as disposições transitórias indicadas a seguir, em caráter excepcional, para fins de adequação e transição dos períodos de interstício, assim como para fins de evitar eventuais prejuízos e garantir a observância do princípio da isonomia:
  - I Para os servidores que não cumprirem todos os requisitos exigidos para ascensão funcional considerando o interstício indicado no art. 2º desta Resolução, fica garantida a possibilidade de ascensão no mês de dezembro de 2016, aplicando-se-lhes as regras em vigência anteriormente à publicação desta Resolução;
  - **II** Aos servidores que ascenderem no mês de dezembro de 2016, pelo transcurso do interstício que se encerrará em 08 de dezembro de 2016, quando do ato de ascensão do interstício que se encerrará em 31 de julho de 2017, deverão ser aplicadas as exceções temporais previstas nos incisos I e II do art. 3º desta Resolução, respectivamente;
  - **III** Após a data de publicação desta Resolução, somente em 2016, em caráter excepcional, ocorrerá ascensão funcional considerando-se o interstício compreendido entre os dias 09 de dezembro de 2015 a 08 de dezembro de 2016, conforme autorização constante do inciso I;
  - IV A regra temporal de ascensão funcional, que considera o período de interstício compreendido entre os dias 1º de agosto a 31 de julho, será aplicada também em relação aos servidores que cumprirem o estágio probatório após a publicação desta Resolução;
  - **V** Aplica-se também aos servidores que ingressaram nos quadros do Tribunal no período compreendido entre a data de 09/12/2011 e a data de publicação desta Resolução, o critério de exceção temporal previsto no



Parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 11/2014, específica e exclusivamente em relação ao segundo período ascencional;

- **VI** Quando do ato de ascensão do interstício que se encerrará em 31 de julho de 2017, a todos os servidores que ascenderem no período compreendido entre 01/09/2016 e 07/12/2016 com fundamento no §6º do art. 5º da Resolução nº 02/2010, deverá ser aplicada a exceção temporal prevista no inciso II acima;
- **VII** As exceções temporais previstas nos incisos I e II do art. 3º desta Resolução, no que diz respeito à redução do tempo mínimo de interstício na referência ou classe, deverão ser aplicadas no segundo período ascencional dos servidores que tenham ingressado nesta Cortes de Contas até a data da publicação desta Resolução e que não sejam alcançados pelas próximas ascensões funcionais com data de encerramento de interstício previsto para 31/08/16, 08/12/16 e 31/07/17, desde que o não alcance para as referidas datas decorra do não cumprimento do estágio probatório;
- **VIII** Para fins da ascensão prevista no art. 2º desta Resolução, será considerada apenas a documentação comprobatória de atividades apresentadas até o dia 15 de setembro de 2016, desde que se refiram aos cursos, títulos e eventos concluídos até 31 de agosto de 2016;
- **IX** Especificamente para os servidores que ascenderem em 01/09/16, com base no art. 2º desta Resolução, o período completo a ser considerado, para fins da ascensão do interstício que se encerrará em 31/07/17, deve ser de 01/09/16 a 31/07/17;
- **X** Os casos omissos pertinentes às regras de transição dispostas nesta Resolução deverão ser dirimidos pela Comissão de Ascensão Funcional.
- **Art. 5º.** Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 18 de agosto de 2016.